SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0018916-19.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel

Requerente: Antonio Carlos Franzoni

Requerido: Paulo Fernando Pereira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO CARLOS FRANZONI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Luis Roberto Ferreira, também qualificada, por conta de que o executado figure como fiador do contrato de locação firmado entre o exequente e o co-executado *Paulo Fernando Pereira*, postulando o recebimento de alugueis vencidos a partir de março de 2012 e até junho de 2012, com os respectivos encargos de taxa de condomínio e despesas de energia elétrica, totalizando R\$ 4.538,80.

O executado opôs exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel penhorado não lhe pertence mas sim aos filhos *Luis Roberto Ferreira Júnior, Bianca de Campos Ferreira* e *Bruna de Campos Ferreira*, conforme doação havida em ação de separação, que reservou o *usufruto* em favor da ex-esposa e co-executada *Marlene de Campos Ferreira*, tratandose ainda de bem de família, impenhorável, e porque não tem como arcar com o pagamento do valor executado, dado que sua renda é de R\$ 916,98, reclama o acolhimento da exceção para desconstituição da penhora.

O credor respondeu sustentando que a alegada doação não foi registrada e que bem por isso foi o imóvel apontado para a constrição, a qual concorda seja levantada (sic.), com a sucumbência imposta ao próprio excipiente, na medida em que deu causa, pela falta do registro, à penhora.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao excipiente, a discussão da legalidade da penhora não é tema própria da exceção de pré-executividade, sendo tema a ser reclamado diretamente no bojo da execução, por simples petição.

Ademais, a discussão de questão que exija prova de fato, como é o caso de se tratar ou não, o bem penhorado, de bem de família, é manifestamente estranha ao âmbito em que se admite a exceção de pré-executividade, a propósito da jurisprudência: "In casu', pretende a recorrente discutir a garantia do juízo, suscitando prescrição do título e impenhorabilidade do bem objeto da penhora, bem como a nulidade da citação por edital, o que extrapolam o âmbito da exceção. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça a esse propósito: "A objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo" (RSTJ 163/356). Ademais, "a exceção de pré-executividade consiste na faculdade atribuída ao executado de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de

penhora ou de embargos, determinadas matérias, próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (TRF - 4a, Região, 2a, T., rel. Juiz Teori Albino Zavascki)". É ela (a referida exceção) "espécie de excepcional defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor" e reconhecível "ex officio" "até porque há interesse público própria ação - por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido... (Revista Dialética de Direito Tributário, n. 31, p. 150)". Não é diversa a posição da doutrina, conforme Clito Fornaciari Jr. ("O Diário das Leis", ano II, n. 28, dezembro de 99, pág. 12, "Exceção de Pré-Executividade): "todavia, há uma clara tentativa de banalizar a exceção de pré-executividade, o que não deve ser aplaudido e nem sequer admitido, mormente quando por meio de sua utilização pretende o devedor, sem dar bens à penhora, discutir temas que até necessitam de atividade probatória". Enfim, toda a matéria suscitada na exceção de préexecutividade articulada pela recorrente depende de ampla dilação probatória. E como já se decidiu alhures, "a exceção de préexecutividade deve ser admitida com observância rigorosa de sua esfera restrita, uma vez que jamais poderá ser reconhecida como meio sucedâneo ou equiparável aos embargos do devedor"" (cf. AI. nº 2051643-12.2013.8.26.0000 - 14ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/03/2014 ¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tem-se, portanto, que a presente exceção não possa ser conhecida.

Não obstante, na medida em que o credor/exequente anuiu à desconstituição da penhora, é de rigor e de economia processual tomar-se o ato por termo.

E tem razão o excepto ao afirmar que o próprio excipiente dá causa à penhora na medida em que não leva a registro o título de doação, sendo descabida a condenação em sucumbência.

Aliás, nem de outro modo caberia se falar nessa condenação, posto que, "rejeitada a exceção, é inadmissível a condenação do executado em honorários (RT 810/298)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO 2).

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da presente exceção de pré-executividade oposta por Luis Roberto Ferreira contra ANTONIO CARLOS FRANZONI, prejudicada a condenação de qualquer das partes na sucumbência, na forma e condições acima, sem prejuízo do que determino seja tomada por termo a desconstituição da penhora.

P. R. I.

São Carlos, 23 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 136, *nota 43* ao art. 20.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min